



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Duda Ramos – PODE/RR

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.473, DE 2026

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para estabelecer parâmetros mínimos obrigatórios de composição das turmas na Educação Infantil, assegurando quantitativo adequado de profissionais para garantia do cuidado, da segurança e do acompanhamento pedagógico das crianças na primeira infância.

Autor: Deputado POMPEO DE MATTOS

Relator: Deputado DUDA RAMOS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.473, de 2026, de autoria do Deputado Pompeo de Mattos, propõe a inserção do art. 31-A na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), com o objetivo de fixar parâmetros mínimos nacionais obrigatórios para a composição das turmas na educação infantil.

Em sua justificção, o autor ressalta que a proporção entre o número de crianças e o contingente de educadores para atendimento direto constitui elemento estruturante da qualidade educacional, da segurança física e emocional e da efetividade das práticas pedagógicas.

A proposição foi distribuída para análise de mérito da Comissão de Educação; e para a Comissão de Constituição e Justiça e de



Cidadania, para efeitos do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

No prazo regimental, no âmbito desta Comissão de Educação, não foram oferecidas Emendas.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição altera a LDB para determinar que a organização das turmas na educação infantil assegure quantitativo adequado de profissionais para o atendimento direto às crianças, de modo a garantir condições efetivas de cuidado, segurança, supervisão contínua e acompanhamento pedagógico compatível com as exigências do desenvolvimento na primeira infância.

Nesse sentido, obriga a presença mínima de três professores para turmas de crianças de até três anos de idade, veda a formação de turmas com mais de quinze crianças por sala, e estabelece critérios a serem observados na definição da composição das turmas, a saber: (i) necessidade de atenção contínua, vigilância permanente e acompanhamento individualizado; (ii) complexidade das rotinas inerentes à Educação Infantil; (iii) condições estruturais da unidade escolar; (iv) presença de crianças público-alvo da educação especial; e (v) preservação de condições adequadas de trabalho aos profissionais da educação.

É louvável a preocupação do autor com o desenvolvimento da primeira infância. De fato, como aponta a justificação, há necessidade de compatibilizar a organização das turmas de educação infantil com a complexidade do trabalho pedagógico e com o dever constitucional de proteção



integral da criança, pois o processo educativo nessa etapa é indissociável do cuidado, exigindo presença qualificada e atenção contínua dos profissionais.

Contudo, já há parâmetros nacionais estabelecidos pelo Conselho Nacional de Educação, por meio da Resolução CNE/CEB nº 1, de 17 de outubro 2024, que institui as Diretrizes Operacionais Nacionais de Qualidade e Equidade para a Educação Infantil. No art. 6º dessa normativa lê-se:

“Art. 6º O planejamento do atendimento à demanda por vagas na Educação Infantil deve explicitar os esforços progressivos dos entes federados e de seus respectivos sistemas de ensino para alcançar, progressivamente, conforme metas do Plano Nacional e dos planos municipais, estaduais e distrital de educação, a seguinte proporção máxima de bebês e crianças por professor regente e:

I - para bebês de 0 (zero) a 12 (doze) meses: 5 (cinco) bebês por educador(a);

II - para bebês de 12 (doze) a 24 (vinte e quatro) meses: 8 (oito) bebês por educador(a);

III - para bebês de 25 (vinte e cinco) a 36 (trinta e seis) meses: 12 (doze) bebês por educador(a);

IV - para crianças de 37 (trinta e sete) a 48 (quarenta e oito) meses: 18 (dezoito) crianças por educador(a); e

V - para crianças de 4 (quatro) e 5 (cinco) anos: 20 (vinte) crianças por educador(a).

§ 1º O monitoramento dos esforços dos sistemas de ensino para o atingimento dos parâmetros sinalizados no caput e nos incisos I a V será feito pelo Conselho Nacional de Educação - CNE, pelos Conselhos Estaduais e Distrital de Educação e pelos Conselhos Municipais de Educação.

§ 2º A composição das turmas deve considerar, de modo indissociável às especificidades das crianças, da faixa etária, da Proposta Pedagógica, as condições do espaço físico e as particularidades do contexto socioeconômico e cultural e das dinâmicas territoriais.



§ 3º A composição de turmas multietárias, por opção pedagógica ou para garantir a oferta da Educação Infantil do campo, das águas, das florestas, quilombola e escolar indígena, deve considerar proporção máxima da menor faixa etária presente na turma, conforme disposto nos incisos I a V do caput.”

A LDB traz, em seu art. 25, o comando para que seja objetivo permanente do poder público alcançar relação adequada entre o número de alunos e o professor, a carga horária e as condições materiais do estabelecimento. Para tanto, remete ao respectivo sistema de ensino, à vista das condições disponíveis e das características regionais e locais, estabelecer parâmetro para atendimento do disposto neste artigo. Esse encaminhamento jurídico-legal decorre das grandes implicações operacionais e financeiras envolvidas nessa medida. Há aspectos que se relacionam tanto com os custos financeiros de implementação quanto com a disponibilidade de profissionais e a capacidade da infraestrutura escolar, a título de exemplo.

A Res.CNE/CEB nº 1/2024, no art. 5º, estabelece que os sistemas de ensino, no âmbito de sua competência para a gestão das redes de educação infantil, devem regulamentar, no prazo de duzentos dias, a contar da publicação na norma, os mecanismos institucionais que assegurem a definição de metas e prazos para a progressiva diminuição, nas instituições que atendem a educação infantil, da relação entre o número de bebês e crianças pequenas por educador, com vistas à melhoria contínua do atendimento.

Tendo em vista que o parâmetro nacional está estabelecido pelo Conselho Nacional de Educação, caberá aos entes subnacionais definir os mecanismos institucionais para organizar as metas e os prazos para alcançá-los, inclusive por meio dos planos de educação locais, que precisam ser ratificados pelos respectivos poderes legislativos.

Esse encaminhamento para a implementação dos parâmetros mínimos nacionais parece-nos o mais acertado, pois respeita o ordenamento jurídico, resguarda o papel de diretrizes nacionais para a LDB, não invade a autonomia de gestão dos entes federados sobre o seu respectivo sistema e não cria obrigações para as quais não são previstas fontes de recursos correspondentes.



Ademais, as Diretrizes Operacionais Nacionais para a Qualidade e Equidade da Educação Infantil alcançam toda a faixa etária da educação infantil, e não apenas as crianças de até três anos, e organizam a relação de alunos por professor em função da idade da criança, o que atende de forma mais adequada às necessidades pedagógicas e de cuidado desta etapa.

Em atenção à preocupação do parlamentar, optamos por inserir comando de caráter essencialmente normativo-programático para orientar os sistemas de ensino quanto à organização do tamanho das turmas na educação infantil.

Diante do exposto, somos pela aprovação o Projeto de Lei nº 1.473, de 2026, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 2026.

Deputado DUDA RAMOS
Relator

2026-9759



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.473, DE 2026

Insere art. 31-A na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para determinar que a organização das turmas na educação infantil deve assegurar quantitativo adequado de profissionais para garantia do cuidado, da segurança e do acompanhamento pedagógico das crianças na primeira infância.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 31-A A organização das turmas na educação infantil deverá assegurar quantitativo adequado de profissionais para o atendimento direto às crianças, de modo a garantir condições efetivas de cuidado, segurança, supervisão contínua e acompanhamento pedagógico compatível com as exigências do desenvolvimento na primeira infância.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 2026.

Deputado DUDA RAMOS
Relator

2026-9759

